

**CESED – CENTRO DE ENSINO SUPERIOR E DESENVOLVIMENTO
UNIFACISA – CENTRO UNIVERSITÁRIO
CURSO DE BACHARELADO EM DIREITO**

AURITA CAROLINE PEREIRA DE ANDRADE

**A EXTINÇÃO DA PRISÃO ADMINISTRATIVA NO ÂMBITO DA POLÍCIA MILITAR
DA PARAÍBA E A PREVALÊNCIA DOS SEUS EFEITOS EXTRAPENais**

CAMPINA GRANDE - PB

2018

AURITA CAROLINE PEREIRA DE ANDRADE

A EXTINÇÃO DA PRISÃO ADMINISTRATIVA NO ÂMBITO DA POLÍCIA MILITAR
DA PARAÍBA E A PREVALÊNCIA DOS SEUS EFEITOS EXTRAPENALIS

Trabalho de Conclusão de Curso – Artigo Científico - apresentado como pré-requisito para a obtenção do título de Bacharel em Direito pela UniFacisa – Centro Universitário.

Área de Concentração: Direito Penal.

Orientador: Prof. Ms. Aécio de Souza Melo Filho.

Trabalho de Conclusão de Curso – Artigo Científico, A extinção da prisão administrativa no âmbito da Polícia Militar da Paraíba e a prevalência de seus efeitos extrapenais, apresentado por Aurita Caroline Pereira de Andrade como parte dos requisitos para obtenção do título de Bacharel em Direito outorgado pela UniFacisa – Centro Universitário.

APROVADO

_____ / _____ / _____

EM

BANCA EXAMINADORA:

Prof. da FACISA Aécio de Souza Melo
Filho, Ms.

Orientador

Membro Examinador I

Membro Examinador II

A EXTINÇÃO DA PRISÃO ADMINISTRATIVA NO ÂMBITO DA POLÍCIA MILITAR DA PARAÍBA E A PREVALÊNCIA DOS SEUS EFEITOS EXTRAPENais

Aurita Caroline Pereira de Andrade¹

RESUMO

Introdução De acordo com ordenamento jurídico pátrio, é possível inferir que a prisão deve ser considerada uma medida de exceção, posto que, em regra, a liberdade do indivíduo deve ser preservada, somente podendo ser dela privado quando submetido a um devido processo legal. Apesar de esta ser uma garantia constitucional, existe, dentro das organizações militares, a possibilidade de prisão como punição aplicada em decorrência de julgamento administrativo por transgressões disciplinares, no qual as garantias do devido processo legal, da ampla defesa e da presunção de inocência são mitigadas. No âmbito da Polícia Militar da Paraíba, por sua vez, esta espécie de punição administrativa foi, recentemente, extinta, entretanto, sobrevivem os efeitos extrapenais dela decorrentes, maculando a ficha funcional e a classificação de comportamento do PM como se, efetivamente, tivesse sido preso. **Objetivo** Analisar os efeitos da extinção da prisão administrativa militar no âmbito da Polícia Militar da Paraíba e a permanência de seus efeitos extrapenais, traçando um paralelo entre tal medida e o Princípio da Presunção de Inocência na fase de apuração do fato. **Metodologia** Foi realizada uma pesquisa descritiva e qualitativa segundo o método dedutivo, adotando as técnicas de pesquisa documental e bibliográfica. **Conclusão** Apesar da extinção da prisão administrativa representar um avanço nas demandas por mudanças dentro das organizações militares, a permanência dos efeitos extrapenais contende, assim, com a dimensão de garantia do princípio da presunção de inocência, excluindo um tratamento compatível com o estado de inocente do militar que sequer foi submetido a um devido processo legal.

PALAVRAS-CHAVE: Polícia Militar da Paraíba. Prisão Disciplinar. Ficha funcional.

¹ Graduanda do 10º período do Curso de Bacharelado em Direito da Faculdade de Ciências Sociais Aplicadas – FACISA. Telefone: (83) 98886-7968. E-mail: auritaandrade@gmail.com.

1 INTRODUÇÃO

É sabido que, no Estado democrático de direito, a preservação e manutenção da liberdade é regra, sendo componente chave da garantia da dignidade da pessoa humana, figurando, inclusive, como direito fundamental.

De acordo com o ordenamento jurídico pátrio, é possível inferir que a prisão deve ser considerada uma medida de exceção, posto que, em regra, a liberdade do indivíduo deve ser preservada. Partindo desta premissa, abre-se parêntese para uma das questões-chave dessa pesquisa, que seria a constitucionalidade da prisão disciplinar, uma vez que vigoram, no sistema processual, princípios como o contraditório, a ampla defesa, a presunção de inocência, dentre outros assecuratórios da liberdade do indivíduo e que, no âmbito do processo administrativo disciplinar, têm sua aplicação questionada.

A questão é que os militares das forças armadas e auxiliares encontram-se sujeitos à justiça comum e, em decorrência das particularidades de suas funções, a regulamentos internos, dentre eles o Código Penal Militar, o Código de Processo Penal Militar e, no caso do Estado da Paraíba, o Regulamento Disciplinar da Polícia Militar da Paraíba, que foi editado por meio de decreto do Poder Executivo.

As instituições militares têm por fundamentos a hierarquia e a disciplina e, baseado nisso, se desenvolve todo o sistema processual, tanto na esfera administrativa quanto na esfera judicial militar. Com vistas a esses fundamentos é que se encontra previsto no artigo 21 do Regulamento Disciplinar da Polícia Militar da Paraíba que “a punição disciplinar objetiva o fortalecimento da disciplina”.

Alguns dispositivos do Código Penal Militar e do Código de Processo Penal militar, bem como determinados enunciados dos próprios regulamentos disciplinares não são recepcionados pela Constituição Federal, inclusive os diplomas acima citados precedem a promulgação desta, motivo pelo qual, talvez, sejam justificadas tais desconformidades.

Cabe esclarecimento ao fato de que a prisão tratada na presente pesquisa é aquela referente aos procedimentos envolvendo transgressões disciplinares e não as decorrentes de trânsito em julgado de sentença penal militar condenatória.

Sob este viés, necessário esclarecer que transgressão disciplinar pode ser considerada, segundo o art. 13 do Regulamento Disciplinar da Polícia Militar da

Paraíba, como uma violação do princípio da ética, bem como dos deveres e obrigações dos policiais militares, além de qualquer omissão ou ação contrária aos preceitos previstos em leis, regulamentos, normas ou disposições, desde que não constituam crime.

Nota-se que tal definição tem caráter subjetivo e exemplificativo, abrindo margem para uma ampla discricionariedade na definição das condutas consideradas como transgressão disciplinar. Assim, embora o diploma legal supracitado apresente um rol de transgressões disciplinares, esse também traz em sua redação a característica da subjetividade, tornando-o exemplificativo, o que torna sua interpretação ampla, de modo que há a possibilidade de que uma série de condutas incida em suas definições.

Há uma ordem de classificação das punições disciplinares, podendo elas ser classificadas em leves, médias e graves, sendo a detenção ou prisão disciplinar classificada como grave, não podendo ser aplicada por mais de trinta dias.

Ressalte-se que, no cenário atual, é latente a tendência para a extinção da prisão disciplinar nas polícias militares. Estados como Minas Gerais e Paraná vêm dando atenção diferenciada ao tema. Há, inclusive, propostas acerca da criação de um Código de Ética para as Polícias Militares com a extinção definitiva da medida de prisão disciplinar.

Neste sentido, em 21 de setembro de 2016, o atual Governador do Estado da Paraíba, Ricardo Vieira Coutinho, assinou o Decreto nº 36.924, que vedava o cumprimento de punição disciplinar com cerceamento da liberdade no âmbito da Polícia Militar da Paraíba.

Esse decreto, que será objeto de estudo, merece atenção em dois pontos. O primeiro deles é que a prisão administrativa não foi extinta, de modo que somente não será cumprida com o cerceamento da liberdade do indivíduo. Embora tal afirmação pareça contraditória, será esclarecida no segundo ponto, que seria o seguinte: a medida disciplinar constará na ficha do militar para fins de classificação de comportamento, ou seja, para fins oficiais, a prisão estará sendo cumprida, mesmo que este não se encontre detido em estabelecimento determinado.

Portanto, constata-se a relevância social da presente pesquisa, na medida em que procura debater e esclarecer pontos incompreendidos do sistema disciplinar militar no âmbito das polícias militares, bem como verificar os reflexos da prisão

disciplinar para fins profissionais e traçar um paralelo entre tal medida e o Princípio da Presunção de Inocência.

No âmbito acadêmico, o tema apresenta-se como de grande relevância, uma vez que é apto a contribuir com a formação dos novos juristas, trazendo, por meio do ineditismo, novos parâmetros de observação do sistema disciplinar militar como forma de demonstrar a necessidade de compreender as regras por ele determinadas como inseridas dentro de um ordenamento maior, no qual devem preponderar os princípios constitucionais que asseguram o devido processo legal e as garantias individuais fundamentais.

Por fim, observar-se que o presente trabalho também tem sua relevância jurídica demonstrada, vez que se propõe a realizar uma nova análise do Princípio da Presunção de Inocência e sua aplicação no processo disciplinar militar nos moldes como, hoje, é desenvolvido no Estado da Paraíba.

Ante o exposto, surgem os imperativos questionamentos a serem respondidos por este trabalho: Qual seria a real finalidade da extinção da efetiva medida privativa de liberdade? Em que consiste este registro da medida na classificação de comportamento do militar?

Com a finalidade de responder a estes questionamentos, pode ser considerado objetivo deste trabalho, inicialmente, analisar os efeitos da extinção da prisão administrativa militar no âmbito da Polícia Militar da Paraíba e a permanência de seus efeitos extrapenais, traçando um paralelo entre tal medida e o Princípio da Presunção de Inocência na fase de apuração do fato.

Ainda, podem também serem considerados objetivos deste trabalho, de modo específico: a) dissertar sobre o Princípio da Presunção de Inocência e sua aplicação no âmbito militar; b) apresentar os tipos de medidas disciplinares e suas classificações; c) explanar sobre as previsões do Regulamento Disciplinar da Polícia Militar da Paraíba acerca das transgressões disciplinares; e d) transcorrer acerca dos efeitos da prisão disciplinar (e sua exclusão) no âmbito profissional dos militares.

2 O PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA COMO GARANTIA PROCESSUAL PENAL

Historicamente, o Direito Penal se vincula a um dos poderes mais primitivos a que se atribuiu o ser humano quando de seu convívio em comunidade: o poder

punitivo. Segundo Rodrigues (2015), a necessidade de estabelecer a paz entre os particulares, solucionar conflitos e de reprimir condutas que atentavam, sobretudo, contra a vida, a integridade física e a propriedade de outrem fez emergir na sociedade um conjunto de regramentos que objetivavam, a princípio, punir os transgressores e evitar, pelo temor, a ocorrência de novos delitos.

Em um contexto evolutivo, tal poder deixou de estar atrelado aos critérios individuais de aplicação e passou às mãos do Estado, sendo este o responsável legítimo por dizer e aplicar o Direito Penal.

Em razão disso, comumente se vincula este ramo do Direito, bem como as normas que o compõem, tão somente ao poder punitivo estatal, servindo como instrumento de controle social para conduzir o comportamento dos indivíduos a critérios preestabelecidos de ordem e harmonia sociais.

No entanto, ao assim considerar, deixa-se de vislumbrar toda a gama de limites que são impostos pelo próprio ordenamento jurídico ao *ius puniendi* estatal. De pronto, coadunando-se com os fundamentos do Estado Democrático de Direito previstos no art. 1º da Constituição Federal, é possível dizer que, a princípio, o primeiro limite com o qual se defronta este poder punitivo é o princípio da dignidade da pessoa humana, de modo que, a todo momento, desde as práticas investigativas atinentes ao próprio processo penal até a efetiva punição da conduta ilícita praticada, deve-se preservar a dignidade do indivíduo, permitindo-lhe a defesa e, ao fim, estabelecendo-lhe uma pena proporcional e não degradante.

A partir destas afirmações, é possível compreender ainda que, para que a aplicação da penalidade seja justa e pessoal, ou seja, direcionada à pessoa que efetivamente transgrediu as regras, é necessário que haja uma persecução do crime e dos fatos que o antecederam, intencionando, dessa forma, a descoberta do seu real autor.

Obviamente, raros não são os casos em que, de pronto, já se têm elementos suficientes que conduzem ao apontamento de um indivíduo como suposto autor do fato. Apesar disso, justificado na possibilidade de erro no apontamento da autoria, bem como tendendo a preservar a arguição defensiva quanto à materialidade, não se retira do indivíduo acusado seu direito ao devido processo legal, sendo este, inclusive, também uma garantia prevista constitucionalmente (art. 5º, LIV).

A garantia do devido processo legal, por definição, pode ser considerada como:

[...] uma moeda de duas faces. De um lado, quer dizer que é indispensável a instauração de um processo antes da restrição a quaisquer direitos. De outro, significa que o processo precisa ser adequado, ou seja, não pode ser simulacro de procedimento, devendo assegurar, no mínimo, igualdade entre as partes, o contraditório e a ampla defesa. (LEWANDOWSKI, 2017, p. 10).

Neste ponto, é necessário considerar que, desta garantia fundamental, outras são derivadas, tendo em vista que devem estar presentes durante toda a persecução penal como forma de assegurar a preservação da dignidade do indivíduo, inclusive daquele que se encontra no banco dos réus e que, portanto, tende a pré-conceitos e pré-julgamentos a seu respeito, dentre as quais podem ser citadas: o contraditório, a ampla defesa, a publicidade, a igualdade das partes, a licitude das provas, a imparcialidade do julgamento, a proibição da formação de tribunais de exceção, a presunção de inocência, dentre outros.

Logicamente, todas estas garantias se mostram essenciais para a preservação da democracia e, consequentemente, do jovem Estado Democrático de Direito brasileiro, tendo em vista que foi, inclusive, sobre estes mesmos direitos que incidiram as maiores violações provocadas pelos períodos anteriores à Constituição de 1988, sobretudo o período ditatorial militar.

Neste sentido, dentre as garantias descritas anteriormente, uma delas desvela maiores considerações para a discussão pretendida nesta pesquisa: a presunção de inocência.

Nos termos aduzidos por Ribeiro Junior e Ferreira (2014), ao contrário do que se observa nos regimes não democráticos ao redor do mundo, presentes, inclusive, na história nacional, nos quais a mera possibilidade de transgressão de determinada norma ou ordem é suficiente para privar o indivíduo de direitos como a liberdade, a integridade física, a dignidade e, por vezes, a vida, sem que antes lhe seja concedido o direito ao processo ou a própria defesa, a partir daquela garantia, sua inocência é presumida até que ocorra o desfecho processual.

Desse modo, ainda que acusado, o indivíduo não pode ser punido ou sequer considerado o real autor do fato sem que haja sentença condenatória irrecorrível afirmando isso. A essencialidade de tal garantia se vislumbra, sobretudo, na necessidade de afastar prejulgamentos e garantir a imparcialidade do julgador.

Neste interim, a Constituição Federal de 1988 apresentou o Princípio da Presunção de Inocência como uma das novidades de seu arcabouço normativo, estabelecendo, em seu art. 5º, LVII, que “ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado da sentença penal condenatória”.

Apesar da simplicidade da redação constitucional a respeito do aludido princípio, sua concretização ocorre em três diferentes dimensões, a saber:

- a) a dimensão do tratamento ao indiciado ou réu (regra de tratamento), segundo a qual todos os acusados devem ser tratados como inocentes até que advenha uma condenação resultante de uma sentença penal irrecorrível;
- b) a dimensão probatória (regra de juízo). Enuncia uma regra probatória que se exprime através da máxima do *in dubio pro reo*. Cabendo “o ônus de provar o fato delituoso (típico, ilícito e culpável) é uma consequência natural do dever legal de propor a ação penal”;
- c) a dimensão de garantia (regra de Estado) – esta regra impõe ao Estado que todo investigado ou réu seja tratado dignamente, compatível com seu estado de inocente. (CESARA; MELCHIOR, 2013 apud YAROCHEWSKY, 2018, p. 18).

Ressalte-se que, apesar de ser um princípio notadamente aplicável à esfera penal, tal como previsto na CF/88, existem amplas discussões sobre as possibilidades de sua aplicação também em processos administrativos disciplinares, tendo em vista que a finalidade destes, assim como no processo penal, é a aplicação do *ius puniendi*.

Aos que defendem tal ideia, como Pereira e Pereira (2013), sendo uma garantia fundamental, o Princípio da Presunção de Inocência, também conhecido como *in dubio pro reo*, deve ser interpretado de forma extensiva e não restritiva, de modo que possa ser reconhecido não somente na seara penal, mas nos demais ramos processuais, inclusive no processo administrativo.

Isto implicaria, também no processo administrativo, a aplicação das três diferentes dimensões acima descritas. Relevante frisar que é, sobretudo, em razão da garantia concedida pela primeira dimensão do princípio que se requer sua observância no processo administrativo disciplinar, ou seja, a de que seja dado ao acusado o tratamento de inocente até a decisão irrecorrível.

Segundo Pinheiro (2013), aplicável à administração, o Princípio da Presunção de Inocência imporia, assim, a observância da garantia, para o acusado, de que este não sofresse quaisquer restrições pessoais fundadas exclusivamente na possibilidade de punição e não, efetivamente, na suficiência das provas carreadas no processo.

Logicamente, existem divergências acerca da extensão deste princípio, sobretudo quanto à previsão constitucional que trata, especificamente, da presunção de inocência no ramo de Direito Penal. Entre estes, dentre os quais Bezerra (2013), prepondera o argumento de que, na sindicância ou processo administrativo disciplinar, inexiste qualquer acusação, mas somente a necessidade de apuração de

fatos e relatório final, de modo que, não havendo crime ou condenação, mas apenas falta grave e sanção administrativa, não há que se falar em presunção de inocência.

Ainda, diz-se que, segundo Silva (2011, p. 14), “não existe possibilidade de coexistência entre o atributo da presunção de legitimidade e veracidade dos atos administrativos e o princípio constitucional da presunção de inocência”, tendo em vista que ambos os institutos tratam de presunções que, por natureza, são excludentes.

Esta discussão, inclusive, tem alcançado fortes debates na área militar. Isto porque, nesta seara, regida por normas e regulamentos específicos, a disciplina constitui um dos pilares de suas organizações, sendo exigida de todos os que seguem a carreira. O sistema disciplinar militar e, de modo específico, aquele atinente à Polícia Militar será discutido no tópico subsequente.

3 A DISCIPLINA COMO ELEMENTO ESSENCIAL DAS ORGANIZAÇÕES MILITARES

Historicamente, a disciplina sempre constituiu um dos fundamentos das organizações militares ao redor do mundo, estando presente, enquanto exigência, até os dias atuais. Como bem alude Silva (2011), sejam por implicações jurídicas, legais, históricas ou filosóficas, a importância da disciplina se mostra como um pilar dessas organizações, de tal modo que até mesmo as milícias mais primitivas sempre a instituíram em seus regulamentos, objetivando manter a ordem e a possibilidade de comando da tropa.

A esta são, inclusive, atribuídos os sucessos das missões militares, no entendimento de que não basta apenas ter sob o Estado um número expressivo de homens capazes, moralmente bem formados e com a intenção de agir em prol dos objetivos da nação, mas é necessário, ainda, que cada homem, individualmente considerado, possa internalizar os princípios da disciplina e leva-los para outros aspectos de sua vida.

Nos dizeres de Leitão (2011, p. 4), a disciplina se mostra, assim, como um “laço moral que liga entre si os diversos graus da hierarquia militar; nasce da dedicação pelo dever e consiste na estrita e pontual observância das leis e regulamentos militares”, mantendo-se pelo prestígio que nasce do respeito aos princípios da organização militar a que se pertence.

No âmbito nacional, a disciplina e também a hierarquia são a base das instituições públicas militares organizadas, quais sejam as Forças Armadas, as Polícias Militares e os Corpos de Bombeiros Militares. É isso, inclusive, o que está previsto nos arts. 42 e 142 da Constituição Federal de 1988, que assim dispõem:

Art. 42. Os membros das Polícias Militares e Corpos de Bombeiros Militares, instituições organizadas com base na hierarquia e disciplina, são militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios."

[...]

Art. 142. As Forças Armadas, constituídas pela Marinha, pelo Exército e pela Aeronáutica, são instituições nacionais permanentes e regulares, organizadas com base na hierarquia e na disciplina, sob a autoridade suprema do Presidente da República, e destinam-se à defesa da Pátria, à garantia dos poderes constitucionais e, por iniciativa de qualquer destes, da lei e da ordem. (BRASIL, 1988).

Sobre esta previsão, Loureiro (2004) traz a discussão de que a CF/88 não traz em seus outros dispositivos a previsão sobre obediência aos princípios da hierarquia e da disciplina pelos demais órgãos públicos, senão aos princípios inerentes à Administração Pública. Apesar disso, obviamente existe hierarquia e disciplina em qualquer organização, mas sua previsão expressa no que diz respeito às organizações militares indica a importância e a prioridade que tais princípios possuem dentro delas.

Além destas previsões constitucionais, a disciplinar militar também se encontra expressamente prevista em outros regulamentos atinentes a estas organizações, tais como, por exemplo, o Estatuto dos Militares (Lei n. 6.880/1980), o Regulamento Disciplinar do Exército (Decreto n. 90.608/1984) e os Códigos de Disciplina e Estatutos dos Bombeiros e Policiais Militares de cada estado da federação.

Em cada uma dessas organizações, não havendo limites estabelecidos pela CF/88 para a preservação do princípio da disciplina, este é aplicado segundo os interesses e objetivos de cada uma. De modo específico, a aplicação do princípio da disciplina e seus efeitos na Polícia Militar da Paraíba serão discutidos a seguir.

3.1 O SISTEMA DISCIPLINAR NO ÂMBITO DA POLÍCIA MILITAR DA PARAÍBA

Galgando à disciplina a mesma importância a ela conferida pela Constituição Federal de 1988, o Estatuto dos Policiais Militares do Estado da Paraíba (Lei Estadual n. 3.909/1977) reservou um capítulo específico para tratar sobre o tema.

Assim, em seu Capítulo II, o referido Estatuto traz a previsão de que a disciplina e a hierarquia constituem a base institucional da PM, sendo ambas correlacionadas, de modo que as exigências de disciplina e responsabilidade crescem na mesma medida em que cresce o grau hierárquico.

Nos parágrafos 2º e 3º do art. 12, o Estatuto traz as seguintes disposições:

Parágrafo 2º - Disciplina é a rigorosa observância e o acatamento integral das Leis, regulamentos, normas e disposições que fundamentam o organismo policial militar e coordenam seu funcionamento regular e harmônico, traduzindo-o pelo perfeito cumprimento do dever por parte de todos e de cada um dos componentes desse organismo.

Parágrafo 3º - A disciplina e o respeito à hierarquia devem ser mantidos em todas as circunstâncias da vida, entre policiais militares da ativa, da reserva remunerada e reformados. (PARAÍBA, 1977).

A disciplina é, assim, definida como o estrito cumprimento dos deveres militares previstos nas normas e regulamentos específicos, conceito corroborado no art. 30, devendo também ser internalizada pelo militar a ponto de ser moralmente definidora de seus comportamentos além da instituição.

Desse modo, a violação de quaisquer de seus deveres implica ao PM a transgressão do princípio da disciplina, conforme informa o art. 40 do mesmo Estatuto, *in verbis*:

Art. 40 - A violação das obrigações e dos deveres policiais militares constituirá crime ou transgressão disciplinar, conforme dispuserem a legislação ou regulamentação peculiares.

Parágrafo 1º - A violação dos preceitos da ética policial militar é tão mais grave quanto mais elevado for o grau hierárquico de quem a cometer. (PARAÍBA, 1977).

O descrito no Parágrafo 1º deste artigo corrobora o que já foi afirmado anteriormente: são maiores as responsabilidades, inclusive éticas, quanto maior for o nível hierárquico ocupado, o que, consequentemente, corresponde a classificar como mais grave a violação dos deveres disciplinares por superiores.

A par dessas considerações gerais, as transgressões disciplinares são objeto, nos termos do art. 46 do Estatuto, do Regulamento Disciplinar da Polícia Militar da Paraíba (Decreto Estadual n. 8.962/1981), o qual as especifica, classifica e estabelece as penalidades, que, em caso de detenção ou prisão, não podem, conforme o Parágrafo 1º, ultrapassar 30 dias.

Como se discutirá no tópico subsequente, a aplicação das penalidades disciplinares demanda a existência de um Processo Administrativo Disciplinar, regido pelo Regulamento acima identificado.

3.1.1 Julgamento Disciplinar e ampla defesa no âmbito da Polícia Militar da Paraíba

Conceitualmente, segundo Pinheiro (2013), Processo Administrativo Disciplinar - PAD, nos moldes como ocorre na Administração Pública, pode ser definido como o meio pelo qual as autoridades relativas às organizações públicas podem, através de um processo de apuração da responsabilidade de um servidor público em relação ao descumprimento de um dever ou infração praticada, exercer seu poder disciplinar, aplicando penalidades.

Tratando-se de um processo e não tendo o art. 5º, LIV, da CF/88 aplicação restrita a processos judiciais, o PAD deve reger-se, também, pelo princípio do devido processo legal e seus consectários, não podendo, assim, privar qualquer pessoa de sua liberdade sem que, antes, lhe sejam garantidos estes direitos.

Sobre o tema, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo 676439 MA, se pronunciou, anunciando que, nas situações em que os atos administrativos produzem efeitos na esfera de interesses individuais, “faz-se necessária a prévia instauração de processo administrativo, garantindo-se ao administrado o devido processo legal, a ampla defesa e o contraditório”, constituindo estas garantias cláusulas pétreas constitucionais que devem, portanto, ser asseguradas tanto no processo judicial quanto no administrativo.

Continuamente, antes de adentrar no cerne do conceito de PAD, bem como da questão que fundamenta este estudo, é necessário definir o que seja o poder disciplinar. Segundo Monroe (2017, p. 12), tal poder pode ser considerado como aquele que:

[...] objetiva a punição de condutas tidas como ilícitas dentro do procedimento administrativo, nas leis administrativas, buscando manter o bom funcionamento da entidade pública e a coesão moral e ética, não prejudicando a eventual punibilidade no âmbito civil e penal. Desta forma, busca coagir o servidor público a exercer sua função em conformidade com o que se estabelece, tendo, consequentemente, um bom funcionamento dos órgãos e entidades.

Assim, como servidores públicos, os integrantes da Polícia Militar, de modo geral, se submetem ao poder disciplinar, o qual, dentro da sistemática desta organização, é exercido pelo superior hierárquico para a penalização de eventuais transgressões disciplinares.

Entretanto, apesar de ser possível falar na existência de um exercício do poder disciplinar dentro da Polícia Militar da Paraíba, não se pode, da mesma forma, argumentar sobre a existência de um Processo Administrativo Disciplinar, tal como ocorre dentro das outras instituições públicas.

Isto porque o que existe dentro desta organização é, na verdade, o que o Regulamento Disciplinar da Polícia Militar da Paraíba (Decreto Estadual n. 8.962/1981) chama de julgamento de transgressões.

A princípio, tem-se que transgressões disciplinares seriam, assim, nos termos do art. 13 do referido Regulamento, qualquer violação dos princípios da ética, das obrigações e dos deveres do Policial Militar, seja em sua manifestação simples e elementar ou qualquer ação ou omissão legalmente contrária, desde que não constitua crime.

No Anexo I do Regulamento existe a previsão de um rol de transgressões disciplinares, mas, segundo o item 2 de seu art. 14, tal rol é meramente exemplificativo, de modo que qualquer ação ou omissão que afete a honra pessoal, o pudor, o decoro da classe ou o sentimento de dever também são consideradas transgressões e devem ser, portanto, punidas.

Tal punição imprescinde de um julgamento que, como mencionado anteriormente, não pode ser considerado um PAD, nos termos visualizados nas demais organizações públicas. Tampouco se pode afirmar que este julgamento preserva o devido processo legal e a ampla defesa.

Isto porque, conforme o Capítulo V do Regulamento, o julgamento das transgressões é composto, basicamente, de uma fase prévia de análise do transgressor, do fato e de suas consequências, de uma fase de justificação e de uma fase de dosimetria da penalidade a ser aplicada.

Na etapa prévia, o superior responsável pelo julgamento deve, antes deste, promover uma análise dos seguintes elementos, segundo o art. 15: a) antecedentes do transgressor; b) causas que determinaram o fato; c) natureza dos fatos e atos que os envolveram; e d) consequências que possam surgir da transgressão.

Seguidamente, nos arts. 16 e 17, existe a previsão de uma espécie de fase de defesa do acusado, na qual este pode levantar causas que justifiquem a falta. O art. 17 assim prevê:

Art. 17 - São causas de justificação:

1. ter sido cometida à transgressão na prática de ação meritória, no interesse do serviço ou da ordem pública;

2. ter cometido a transgressão em legítima defesa, própria ou de outrem;
 3. ter sido cometida à transgressão em obediência à ordem superior;
 4. ter sido cometida à transgressão pelo uso imperativo de meios violentos a fim de compelir o subordinado a cumprir rigorosamente o seu dever, no caso de perigo, necessidade urgente, calamidade pública, manutenção da ordem e da disciplina;
 5. ter havido motivo de força maior, plenamente comprovado e justificado;
 6. nos casos de ignorância, plenamente comprovada, desde que não atente contra os sentimentos de patriotismo, humanidade e probidade.
- Parágrafo Único – Não haverá punição quando reconhecida qualquer causa de justificação. (PARAÍBA, 1981).

No entanto, apesar de manifestar-se como uma possibilidade de defesa, não é possível afirmar que esta fase respeite o princípio da ampla defesa, tendo em vista que as causas de justificação que podem ser elencadas são taxativas.

Após esta fase, caso não seja apresentada qualquer causa de justificação capaz de inibir a punição, passa-se à análise das circunstâncias atenuantes e agravantes previstas nos arts. 18 e 19 e, a partir de então, opta-se pela punição mais adequada, objetivando o fortalecimento da disciplina e seu benefício educativo.

3.1.2 Prisão Administrativa, Constitucionalidade e o Princípio da Presunção de Inocência

No art. 23 do Regulamento Disciplinar da PMPB estão previstas as punições a que deverão ser submetidos os militares desta organização, segundo o gravidade da transgressão praticada, sendo elas: a) advertência; b) repreensão; c) detenção; d) prisão e prisão em separado; e) licenciamento e exclusão a bem da disciplina.

Dentre estas punições, a prisão merece destaque, tendo em vista as inúmeras discussões doutrinárias e jurisprudenciais que discorrem acerca de sua constitucionalidade. Isto porque, ao contrário das demais penas de cerceamento da liberdade de locomoção dos indivíduos, esta prisão tem natureza administrativa e não judicial.

A princípio tem-se que, nos termos do art. 27 do referido Regulamento, a prisão consiste no confinamento do militar em um local próprio e designado para tal, segundo seu círculo e praça.

Necessário salientar ainda que a possibilidade de aplicação desta punição administrativa encontra-se prevista no art. 5º, LXI, da CF/88, o qual determina que “ninguém será preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada

de autoridade judiciária competente, salvo nos casos de transgressão militar ou crime propriamente militar, definidos em lei”.

Ressalte-se que a regra regulamentar, por imposição dos princípios constitucionais, é que o policial somente cumprirá a penalidade imposta quando findo o julgamento e publicada a decisão em Boletim Reservado ou Ostensivo. No entanto, existe a ressalva, segundo o art. 40 do Regulamento, de que este cumprimento ocorra antes da publicação do Boletim, nos casos de preservação da disciplina e decoro da Corporação, não devendo esta ultrapassar 72 horas.

Conforme Bispo (2015), a prisão disciplinar realizada antes de findo o julgamento administrativo militar pode ser considerada como uma espécie de prisão administrativa em flagrante.

A princípio tem-se que as discussões desta possibilidade de prisão têm como foco a alegada inconstitucionalidade de sua previsão. Isto porque, a par de estar prevista no art. 5º, LXI, da CF/88, este dispositivo retromencionado traz uma peculiaridade significante: “salvo nos casos [...] previstos em lei”. Considerando que a previsão de tais sanções, no âmbito das Polícias Militares, está contida não em lei, mas em regulamentos específicos, assim discorre o seguinte autor:

Se a prisão somente pode ser decretada por uma autoridade judiciária militar com base na lei, como o sistema poderá admitir uma prisão administrativa fundada em um ato praticado por autoridade administrativa que justifica a sua decisão em um regulamento disciplinar militar que não foi editado por meio de lei, mas um decreto do executivo? (ROSA, 2015, p. 32).

Para os defensores desta corrente doutrinária, como Lima (2010), por exemplo, insurge-se, ainda, a ideia de que quaisquer mudanças ocorridas em relação aos regulamentos disciplinares após o advento da CF/88 somente devem ser feitas por meio de leis provenientes da Assembleia Legislativa ou do Congresso Nacional, sob pena de nulidade do ato.

Por outro lado, considerando-se que a natureza da prisão, seja ela judicial ou administrativa, tem caráter de excepcionalidade, é necessário que seja assegurado ao transgressor todas as garantias constitucionais atinentes ao processo, nos termos do art. 5º, LIV, da CF/88, o qual determina que “ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal”.

Destarte, além de o julgamento disciplinar ser, como dito anteriormente, uma clara discrepância em relação à garantia do devido processo legal, é possível, ainda, afirmar que a prisão administrativa, nos termos como ocorre no âmbito da PMPB, fere, significativamente, a dimensão probatória do Princípio da Presunção de

Inocência (*in dubio pro reo*), tendo em vista que restringe as possibilidades do transgressor de provar sua inocência às hipóteses de justificação contidas no Regulamento, além de ser possível considerá-lo culpado antes mesmo da publicação do Boletim.

Diz-se, ainda, da desproporcionalidade da medida de prisão administrativa em relação à mera transgressão disciplinar. Em pesquisa realizada por Felício (2015) com Policiais Militares acerca das transgressões disciplinares perpetradas e das penalidades aplicadas, foi informado que:

- 1 – Militar “A” ficou 30 dias preso por faltar um dia de serviço;
- 2 – Militar “B” ficou 10 dias preso por estar sentado após doze horas de serviço;
- 3 – Militar “C” ficou 2 dias preso por fazer “bico” em hora de folga;
- 4 – Militar “D” ficou 3 dias preso por estar no alojamento em que alguém chamou um oficial por apelido. (FELÍCIO, 2015, p. 23).

Esta é uma realidade presente na grande maioria das instituições militares brasileiras e, em atenção a todas estas discussões, em 2016 o Projeto de Lei da Câmara dos Deputados n. 148/2015 que versa sobre o fim da prisão administrativa disciplinar para policiais e bombeiros militares foi aprovado pela Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania.

O Projeto, que ainda aguarda deliberação do Plenário, assegura a garantia do devido processo legal, bem como dos direitos a ele assentes, no julgamento das transgressões disciplinares, vedando, em razão de sua notável inconstitucionalidade, a prisão administrativa, e fixando o prazo de 12 meses para que cada estado institua um novo regulamento disciplinar para as duas categorias.

De modo específico, no Estado da Paraíba, o Poder Executivo se precipitou à aprovação do referido PL e revogou, em setembro de 2016, a prisão administrativa dos policiais militares, como se discutirá a seguir.

4 O DECRETO ESTADUAL N. 36.924/2016 E A EXTINÇÃO DA PRISÃO DISCIPLINAR NO ÂMBITO DA POLÍCIA MILITAR DA PARAÍBA

Atendendo às manifestações dos Policiais Militares da Paraíba, o Governador do Estado da Paraíba, Ricardo Coutinho, assinou, em setembro de 2016, o Decreto n. 36.924, vedando a aplicação de prisões administrativas de policiais militares nos casos de transgressões disciplinares, proibindo, assim, o cerceamento de suas liberdades em razão de pequenas faltas.

Segundo a Associação Nacional dos Praças – ANASPRA (2016), tal medida significou um avanço em relação às demais polícias militares dos outros estados da federação, as quais, atualmente, aguardam a aprovação do PL n. 148/2015 no Plenário do Congresso Nacional.

Na verdade, segundo a mesma organização, o referido Decreto segue o caminho trilhado pelo Estado de Minas Gerais, considerado o primeiro a extinguir a prisão disciplinar, substituindo seu então Regulamento pelo Código de Ética e Disciplina.

Ressalte-se que esta inovação não retira, contudo, a possibilidade de aplicação da pena de prisão no caso de cometimento de crimes por integrantes da PMPB, respeitando-se, assim, o Código Penal Militar e o Código Penal comum, mas a exclui dos casos de simples transgressão administrativa.

Apesar da aclamação da medida governamental adotada, tímidas críticas ainda existem, sobretudo em relação à preservação dos princípios da hierarquia e disciplina que fundamentam as organizações militares de modo geral. Segundo Paula e Gonçalves Filho (2016, p. 13), as restrições impostas pela extinção da prisão disciplinar deixam em um lugar de vulnerabilidade os comandantes militares, os quais passam a não mais dispor de “força para controlar a força”.

No mesmo sentido, Assis (2015) entende que tais inovações subvertem os pilares da hierarquia e da disciplina ao inviabilizar a aplicação imediata da punição, dando azo à permanência na tropa de indivíduos descomprometidos e indisciplinados, os quais não podem mais ser submetidos a um instrumento de controle mais rígido.

Do lado dos que defendem os benefícios da aprovação do Decreto, Marques (2016) assim dispôs:

O fim da prisão disciplinar significa proporcionar cidadania ao militar estadual. O mecanismo da prisão tira a dignidade do profissional de segurança pública policial e bombeiro militar, além de favorecer o assédio moral dentro das instituições militares estaduais. A extinção do mecanismo da prisão disciplinar não enfraquece a hierarquia e disciplina constituída. Pelo contrário, fortalece a relação entre superior e subordinado. (MARQUES, 2016, p. 10).

Apesar de tal avanço, os três tímidos artigos contidos no referido Decreto trouxeram a previsão de uma medida que, como será discutida a seguir, tendeu a definir este diploma legal como “Lei Áurea em partes”, segundo a ANASPRA (2016):

a anotação da punição de prisão e classificação de comportamento na ficha funcional do policial militar.

4.1 A CONTINUIDADE DOS EFEITOS EXTRAPENALIS DA PRISÃO DISCIPLINAR

Como mencionado, apesar de prevista a extinção das penas de prisão e detenção no âmbito do julgamento das transgressões disciplinares cometidas pelos Policiais Militares do Estado da Paraíba, o Decreto n. 36.924/2016 trouxe, em seu art. 2º, a previsão de que: “as punições disciplinares de prisão e detenção serão adotadas apenas para fins de assentamentos e classificação de comportamento nas fichas funcionais”.

Isso implica dizer que os efeitos decorrentes das prisões administrativas serão mantidos, apesar delas mesmas não serem mais aplicadas. A importância de discutir a continuidade destes efeitos se revela em razão da relevância da classificação de comportamento dentro das organizações militares.

Nos termos do art. 51 do Regulamento Disciplinar da PMPB, o comportamento do PM “espelha seu procedimento civil e policial-militar sob o ponto de vista disciplinar”. Assim, ao ingressar na PM, a classificação de seu comportamento é imediatamente descrita como “bom”, evoluindo segundo as punições disciplinares que houver sofrido no decorrer de sua carreira. Segundo os arts. 52 e 53:

Art. 52 - O comportamento policial-militar das praças dever ser classificado em: 1. Excepcional – quando no período de oito (8) anos de efetivo serviço não tenha sofrido qualquer punição disciplinar; 2. Ótimo – quando no período de quatro (4) anos de efetivo serviço tenha sido punida com até uma detenção; 3. Bom – quando no período de dois anos de efetivo serviço tenha sido punida com até duas prisões; 4. Insuficiente – quando no período de um ano de efetivo serviço tenha sido punido com até duas prisões; 5. Mau – quando no período de um ano de efetivo serviço tenha sido punida com mais de duas prisões.

Art. 53 - A reclassificação de comportamento de soldado, com punição de prisão de mais de 20 dias agravada para "prisão em separado", é feita automaticamente para o comportamento mau, qualquer que seja o seu comportamento anterior. (PARAÍBA, 1981).

A importância da classificação do comportamento para os PMPB revela-se quando, segundo os arts. 15, 18 e 19, este critério é utilizado para fins de aplicação de punições futuras, podendo, inclusive, influenciar na promoção e na possibilidade de licenciamento ou exclusão do oficial, aplicada *ex officio* pelo superior, da

organização militar quando, por exemplo, o policial apresentar um comportamento descrito como mau, nos termos dos arts. 52 e 53, em sua ficha funcional.

Para Assis (2016), a medida se revela como um faz de conta, tendo em vista que, a par de não cercear a liberdade do indivíduo, é possível que, arbitrariamente, seja inscrita em sua ficha funcional uma pena de prisão que influenciará em sua carreira, de modo que, ainda que efetivamente receba apenas uma advertência, sendo chamada sua atenção pelo comportamento transgressor, se, à escolha do superior hierárquico, permanecer o entendimento de que a pena de prisão seria necessária, seu registro é capaz de macular o ofício do militar que, por exemplo, não prestou continência, atrasou-se e faltou um dia injustificadamente, recebendo, assim, mais de duas prisões.

Desse modo, é possível que pequenas transgressões disciplinares deem azo a punições mais graves do que a própria pena de detenção ou prisão, excluídas pelo Decreto n. 36.924/2016.

Tais efeitos, aqui nomeados de “extrapenais” em alusão aos sobressalentes das condenações em processos penais, quais sejam os antecedentes criminais e a reincidência, foram, inclusive, objeto do Habeas Corpus 303589 SE impetrado junto ao STJ.

No referido caso, um PM do estado de Sergipe, no qual a prisão administrativa ainda é permitida, iniciou o cumprimento da pena de prisão, mas foi beneficiado com indulto. Entretanto, mesmo não existindo pena a ser cumprida, o policial ainda sofre com os efeitos extrapenais da condenação decorrentes das anotações em sua ficha disciplinar que o classificou como “mau comportamento”, impedindo-o de ser promovido ao posto de Oficial, o que o fez requerer, por isso, a cessação de todos os efeitos decorrentes da prisão.

Apesar da importância do tema, o STJ julgou improcedente o HC, justificando que, por não haver mais violação do direito de liberdade, não seria a matéria objeto de Habeas Corpus.

Seguindo sentido diverso, o Tribunal de Justiça de Santa Catarina, em julgamento da Apelação Cível em Mandado de Segurança n. 20120481056 assim compreendeu:

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. POLICIAL MILITAR. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. CANCELAMENTO PROVIDO PELO GOVERNADOR DO ESTADO. PERMANÊNCIA DE ANOTAÇÕES NA FICHA FUNCIONAL. RECURSO PROVIDO. SEGURANÇA CONCEDIDA. Se o ato administrativo impugnado não foi integralmente revogado pela

autoridade administrativa, se persistem efeitos da punição imposta ao impetrante, não há que se falar em perda do objeto do mandado de segurança de modo a justificar a extinção do processo. Se provido pelo Governador do Estado o “recurso de queixa” (Decreto n. 12.112/1980, art. 56), impõe-se o cancelamento de todos os registros relacionados com aquela punição. (TJSC – MS 20120481056; Dj: 19/08/2013). (SANTA CATARINA, 2013).

Vislumbra-se, novamente, nos termos descritos por Yarochewsky (2010), uma clara afronta ao Princípio da Presunção de Inocência, mas, dessa vez, em sua dimensão de garantia, a qual impõe ao Estado o tratamento digno e compatível com o estado de inocente que previamente caracteriza todo indivíduo.

Finalmente, há de se concordar com a inteligência de Assis (2016) ao afirmar que a facilidade em expedir decretos poderia ter sido melhor utilizada pelo Governo da Paraíba para editar um novo regulamento disciplinar que respondesse aos modernos interesses da sociedade e às discussões públicas acerca da preservação da dignidade dos Policiais Militares, estendendo a estes também os direitos que já lhe são constitucionalmente atribuídos em processos judiciais, como o devido processo legal, a ampla defesa e a presunção de inocência em todas as suas dimensões.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O tema a que este trabalho de conclusão de curso se propôs a abordar se pauta na análise dos efeitos da extinção da prisão administrativa militar no âmbito da Polícia Militar da Paraíba e a permanência de seus efeitos extrapenais, traçando um paralelo entre tal medida e o Princípio da Presunção de Inocência na fase de apuração do fato. Para tanto, foi desenvolvida uma pesquisa descritiva e qualitativa segundo o método dedutivo, adotando as técnicas de pesquisa documental e bibliográfica.

No decorrer do estudo, vislumbrou-se que foi reconhecida, tanto pelas organizações militares quanto pelo próprio Poder Executivo do Estado da Paraíba, através da aprovação do Decreto nº 36.924/2016, a necessidade de amoldar as normas que versam acerca do direito disciplinar militar no referido estado aos novos imperativos sociais, os quais demandam o respeito aos princípios constitucionais maiores da dignidade humana e da liberdade.

Este diploma normativo extinguiu a detenção e a prisão administrativa no âmbito das penalidades disciplinares aplicadas aos Policiais Militares do Estado da

Paraíba. De fato, esta era uma medida que se impunha, tendo em vista que não somente tais penalidades, mas todo o julgamento administrativo disciplinar da organização maculava as diretrizes constitucionais que estabeleciam as garantias do devido processo legal, da ampla defesa e da presunção de inocência.

Em relação a esta última, sua transgressão correspondia à forma como o Policial Militar restava tratado durante o julgamento das transgressões disciplinares por ele cometidas, de modo que considerava-se culpado a menos que pudesse expor quaisquer das causas de justificação estabelecidas no Regulamento Disciplinar da PMPB.

Obviamente, a forma como este julgamento ocorre não foi modificada pelo Decreto de 2016, havendo, assim, a necessidade de se discutir outras mudanças imprescindíveis para que se adeque este processo às diretrizes impostas constitucionalmente aos processos administrativos e judiciais, sobretudo considerando ser o referido Regulamento uma norma anterior à própria CF/88, datando do ano de 1981.

Ainda, apesar de representar um avanço nas demandas por mudanças dentro das organizações militares, a extinção das penas de detenção e prisão administrativas ainda suscita dúvidas a respeito de seus efeitos, tendo em vista que, mesmo isento do cumprimento de pena privativa de liberdade, o PM ainda terá inscrita em sua ficha funcional a pena de prisão como medida imposta, o que influencia na classificação de seu comportamento e poderá também gerar sua exclusão da organização ou limitar as suas possibilidades de promoção a posições hierárquicas superiores.

A permanência destes efeitos extrapenais contende, assim, com a garantia do princípio da presunção de inocência, excluindo um tratamento compatível com o estado de inocente do militar que sequer foi submetido a um devido processo legal.

Por fim, necessário ressaltar que não se propôs este trabalho a promover críticas aos fundamentos da hierarquia e disciplina militares, os quais se mostram imperiosos para a manutenção do prestígio da organização diante da sociedade e para o atingimento dos objetivos pretendidos, mas, sim, a promover a compreensão de que, acima de tais princípios, é necessário vislumbrar que o policial é, antes de militar, um indivíduo, sendo, portanto, dotado de todas as prerrogativas constitucionais que garantem a proteção da dignidade, da liberdade e, consequentemente, do devido processo legal e da presunção de sua inocência.

ABSTRACT

Introduction According to the legal order of the country, it is possible to infer that the arrest must be considered a measure of exception, since, as a rule, the freedom of the individual must be preserved, and only be subject to a due process of law. Although this is a constitutional guarantee, within military organizations there is the possibility of imprisonment as a punishment applied as a result of the administrative judgment of disciplinary transgressions, in which the guarantees of due process, ample defense and presumption of innocence are mitigated. In the scope of the Military Police of Paraíba, in turn, this kind of administrative punishment has recently been extinguished, however, surviving effects resulting therefrom, tarnishing the functional form and the classification of behavior of the MP as if it had actually been stuck. **Objective** To analyze the effects of the extinction of the military administrative prison in the scope of the Military Police of Paraíba and the permanence of its extrapenal effects, drawing a parallel between this measure and the Principle of the Presumption of Innocence in the investigation phase of the fact. **Methodology** A descriptive and qualitative research was conducted according to the deductive method, adopting documentary and bibliographic research techniques. **Conclusion** Although the extinction of the administrative prison represents an advance in the demands for changes within the military organizations, the permanence of the effects thus contends with the dimension of guarantee of the principle of the presumption of innocence, excluding a treatment compatible with the innocent state of the military which has not even been subjected to due process of law.

KEYWORDS: Military Police of Paraíba. Disciplinary Prison. Functional card.

REFERÊNCIAS

ANASPRA. Associação Nacional dos Praças. **Governo extingue prisão administrativa na Polícia Militar da Paraíba**. Disponível em: <<http://anaspra.org.br/index.php/noticias/representatividade/item/210-governo-extingue-prisao-administrativa-na-policia-militar-da-pariba>>. Acesso em: 20 abr. 2018.

ASSIS, Jorge César de. **O Código de Ética e Disciplina dos Militares de Minas Gerais**: Avanço na Valorização dos PMs Mineiros ou Duro Golpe na Disciplina e Hierarquia?. Disponível em: <www.jusmilitaris.com.br>. Acesso em: 20 abr. 2018.

BEZERRA, Raquel Tiago. **Límite do princípio da presunção de inocência**: sobre os riscos de manipulação ideológica do discurso jurídico gerando impunidades. 2013. 102 f. Dissertação (Mestrado) – Curso de Direito, Universidade Federal da Bahia, Salvador, 2013.

BISPO, Deivsson. **Prisão disciplinar militar**. Disponível em: <<https://deivssonbispo.jusbrasil.com.br/artigos/185752896/prisao-disciplinar-militar>>. Acesso em: 20 abr. 2018.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. **Diário Oficial [da] República Federativa**. Brasília – DF, 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em: 30 abr. 2018.

_____. Superior Tribunal de Justiça. Habeas Corpus nº 303589. Impetrante: Cícero Dantas de Oliveira. Impetrado: Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe. Relator: Relator: Ministro Nefi Cordeiro. Brasília, DF, 26 de junho de 2015. **Diário de Justiça Eletrônico**. Brasília, 26 jun. 2015. Disponível em: <<https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/202445524/habeas-corpus-hc-303589-se-2014-0226966-7?ref=juris-tabs>>. Acesso em: 20 abr. 2018.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário Com Agravo nº 676439 MA. Apelante: Município de São João dos Patos. Apelado: Pedro Américo Dias Vieira. Relator: Relator: Ministro Luiz Fux. Brasília, DF, 09 de abril de 2012. **Diário de Justiça Eletrônico**. Brasília, 17 abr. 2012.

FELÍCIO, Heitor Paulo Klein. **Detenção e prisão disciplinar cautelar na Polícia Militar do Paraná**. 2015. 22 f. Monografia (Especialização) – Curso de Pós-Graduação em Direito Militar Contemporâneo, Universidade de Tuiuti do Paraná, Paraná, 2015.

LEITÃO, Vítor Manuel Matos. **A disciplina militar como elemento essencial do funcionamento regular das forças armadas**. 2011. 45 f. Monografia (Especialização) – Curso de Promoção a Oficial Superior, Instituto de Estudos Superiores Militares, Pedrouços, 2011.

LEWANDOWSKI, Ricardo. Conceito de devido processo legal anda esquecido nos últimos tempos. **Consultor Jurídico** [online], 27 de setembro de 2017. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2017-set-27/lewandowski-conceito-devido-processo-legal-anda-esquecido>>. Acesso em: 30 abr. 2018.

LIMA, Antônio da Silva. **Prisão administrativa militar por transgressão disciplinar**. Disponível em: <<http://jusmilitaris.com.br/sistema/arquivos/doutrinas/prisaoadmmilitar.pdf>>. Acesso em: 20 abr. 2018.

LOUREIRO, Ythalo Frota. Princípios da hierarquia e da disciplina aplicados às instituições militares: uma abordagem hermenêutica. **Jus Navigandi**, Teresina, ano 9, n. 470, 20 out. 2004. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/5867>>. Acesso em: 10 mai. 2018.

MARQUES, Eliabe. **Associação de praças do RN querem extinção de prisão disciplinar**. Disponível em: <<http://www.pmdecurraisnovos.com/2017/08/associacoes-de-pracas-do-rn-querem.html>>. Acesso em: 20 abr. 2018.

MONROE, Marcel Reis. Regime jurídico do processo administrativos disciplinar. **Revista Jus Navigandi**, Teresina, ano 18, n. 3062, 29 out. 2017. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/20302>>. Acesso em: 30 abr. 2018.

PARAÍBA. Governo do Estado. Decreto nº 8.602, de 11 de março de 1981. Regulamento Disciplinar da Polícia Militar da Paraíba. **Diário Oficial**, João Pessoa – PB, 1981. Disponível em: <http://www.pm.pb.gov.br/arquivos/legislacao/Leis_Ordinarias/1981_DISPOE_SOBR_E_O_REGULAMENTO_DISCIPLINAR_DA_POLICIA_MILITAR_DA_PARAIBA.pdf>. Acesso em: 20 abr. 2018.

_____. Governo do Estado. Decreto nº 36.924, de 21 de setembro de 2016. Veda o cumprimento de prisão disciplinar com cerceamento da liberdade no âmbito do Estado da Paraíba. **Diário Oficial**, João Pessoa – PB, 2016. Disponível em: <<http://www.pm.pb.gov.br/arquivos>>. Acesso em: 20 abr. 2018.

_____. Governo do Estado. Lei n. 3.909, de 14 de julho de 1977. Estatuto dos Policiais Militares do Estado da Paraíba. **Diário Oficial**, João Pessoa – PB, 1977. Disponível em: <http://www.pm.pb.gov.br/arquivos/Estatuto_dos_Policiais_Militares.pdf>. Acesso em: 30 abr. 2018.

PAULA, Bruno Simpson; GONÇALVES FILHO, Edson Tenório. **Vulnerabilidade dos comandantes militares diante do Código de Ética dos Militares de Minas Gerais**. 2016. 111 f. TCC (Graduação) – Curso de Direito, Universidade Presidente Antônio Carlos, Barbacena, MG, 2016.

PEREIRA, Juarez Maynart; PEREIRA, Dora Maynart. O princípio constitucional da presunção de inocência, o in dubio pro reo e a aplicação do in dubio pro societate na decisão de pronúncia. **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, XVI, n. 116, set 2013.

Disponível em:

<http://ambitojuridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=13622&revista_caderno=22>. Acesso em: 30 abr. 2018.

PINHEIRO, Walyson. **A aplicabilidade do princípio “presunção de inocência” nos processos e procedimentos administrativos disciplinares**. Disponível em: <<http://www.policiapelaordem.com.br/2013/06/a-aplicabilidade-do-principio-presuncao.html>>. Acesso em: 30 abr. 2018.

RIBEIRO JUNIOR, Euripedes Clementino; FERREIRA, Rodolffo Rodrigues. O princípio da dignidade da pessoa humana como vetor punitivo do estado: preservação dos direitos do preso. **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, XVII, n. 120, jan 2014. Disponível em: <http://www.ambitojuridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=14218>. Acesso em: 30 abr. 2018.

RODRIGUES, Marlene Teixeira. **Pólicia e prostituição no Brasil**: um estudo de caso. 2015. 396 f. Tese (Doutorado) – Curso de Sociologia, Departamento de Sociologia, Universidade de Brasília, Brasília, 2015.

ROSA, Paulo Tadeu Rodrigues. Extinção da prisão administrativa militar: uma nova visão em face de questões doutrinárias e processuais em busca da construção de novos paradigmas. **Jus Navigandi**, Teresina, ano 20, n. 4354, 3 jun. 2015. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/37052>>. Acesso em: 10 mai. 2018.

SANTA CATARINA. Tribunal de Justiça de Santa Catarina. Apelação Cível em Mandado de Segurança nº 20120481056. Apelante: Nestor Prange Junior. Apelado: Estado de Santa Catarina. Relator: Newton Trisotto. Florianópolis, SC, 13 de agosto de 2013. **Diário de Justiça Eletrônico**. Florianópolis, 13 ago. 2013. Disponível em: <<https://tj-sc.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/24133310/apelacao-civel-em-mandado-de-seguranca-ms-20120481056-sc-2012048105-6-acordao-tjsc>>. Acesso em: 20 abr. 2018.

SILVA, João Paulo Fiúza da. A aplicabilidade do princípio da presunção de inocência ao processo decorrente da comunicação disciplinar. **Revista Jus Navigandi**, Teresina, ano 16, n. 3041, 29 out. 2011. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/20302>>. Acesso em: 30 abr. 2018.

YAHOCHEWSKY, Leonardo Isaac. O processo penal como garantia e a presunção de inocência. **Carta Capital** [online], 6 de fevereiro de 2018. Disponível em: <<http://justificando.cartacapital.com.br/2018/02/06/o-processo-penal-como-garantia-e-presuncao-de-inocencia/>>. Acesso em: 30 abr. 2018.